

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.851 PARAÍBA

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: FUNASA SAUDE
ADV.(A/S)	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR
AGDO.(A/S)	: HELENA LOPES ALEXANDRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

As alegações deduzidas pela parte agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal fixou condições para a utilização da reclamação constitucional, dentre as quais se destacam: *(i)* a inviabilidade de sua utilização para o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem; *(ii)* a exigência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado; e *(iii)* a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada em precedente vinculante desta Corte.

No caso em exame, não se verifica o alegado desrespeito ao decidido na ADI nº 7.265/DF.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia à luz da ADI nº 7.265/DF e, consideradas as particularidades do caso concreto, concluiu pela

desnecessidade de consulta ao NATJUS, diante da conclusão do tratamento e da comprovação documental da alta da paciente, subsistindo apenas a controvérsia patrimonial relativa ao reembolso das despesas já realizadas. Confira-se (eDoc. 21):

“Da preliminar de nulidade da sentença (cerceamento de defesa/ofensa à ADI 7265/STF)

A apelante sustenta a nulidade absoluta do julgado sob a justificativa de que o juízo a quo dispensou a emissão de nota técnica pelo NAT-JUS/PB, violando o regramento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7265, que condiciona o fornecimento de tratamentos fora do rol da ANS à aferição de evidências científicas por órgão técnico do Judiciário.

A preliminar não merece prosperar.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7265, conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, firmando parâmetros para a obrigação de cobertura de tratamento não listado no rol da ANS, incluindo a consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível.

[...]

Ocorre que as regras processuais e os precedentes vinculantes devem ser lidos à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.

O NAT-JUS é um instrumento de apoio, não um fim em si mesmo. Na hipótese dos autos, sobreveio um fato inquestionável: a infante recebeu alta médica, restando completamente curada da plagiocefalia e do torcicolo congênito após a consecução da fisioterapia osteopática (ID 109865996).

Diante desse fato superveniente, a obrigação de fazer perdeu seu objeto. A lide se resumiu apenas ao aspecto

patrimonial: o direito ao reembolso das sessões passadas.

Exigir a elaboração de uma nota técnica do NAT-JUS para atestar a eficácia abstrata de um tratamento que, de forma concreta e incontroversa, já curou o paciente revela-se uma diligência inócua, em descompasso com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A manifestação do NAT-JUS é instrumento de apoio ao convencimento do magistrado, mas não tem o condão de esvaziar a regra insculpida no art. 371 do CPC (livre convencimento motivado) quando o lastro documental já é vasto e cabal. Cito:

[...]

Como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça (ID 42598959), a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sedimenta o entendimento de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os fatos relevantes já estão devidamente comprovados nos autos, tornando desnecessária a produção de outras provas. Destarte, uma vez que a eficácia do tratamento foi comprovada empiricamente pelo êxito terapêutico no próprio paciente, rejeito a preliminar de nulidade.

Do mérito

A questão controvertida gravita em torno do dever de a operadora (na modalidade de autogestão) reembolsar a beneficiária pelas despesas com fisioterapia pediátrica na especialidade de osteopatia, tratamento ausente no rol da ANS.

De início, ressalta-se que é pacífico o entendimento do STJ, materializado na Súmula nº 608, de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, caso da Funasa Saúde, *in verbis*:

[...]

Contudo, a ausência de relação de consumo não isenta a operadora de atuar com boa-fé objetiva e de cumprir os ditames da Lei nº 9.656/1998. A Lei nº 14.454/2022, que inseriu o § 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/1998, determinou a flexibilização do rol da ANS, impondo a cobertura quando o tratamento tiver eficácia atestada à luz das ciências da saúde e não houver alternativa equivalente no rol.

A apelante argumenta que a técnica da osteopatia não possui reconhecimento por parte do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa alegação, contudo, é improfícua no contexto deste processo.

O tratamento foi prescrito e ministrado não por um médico, mas sim por profissional de Fisioterapia. A osteopatia é uma especialidade formalmente reconhecida e regulamentada no âmbito da fisioterapia pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), desde a Resolução nº 220/2001. A objeção exarada por Conselho de classe distinto (CFM) não detém o poder de invalidar a prática regulamentada de outra profissão da saúde.

Diante do diagnóstico claro (torcicolo congênito e plagiocefalia), a operadora negou a cobertura, transferindo para a família o ônus financeiro de uma terapia que se revelou não apenas adequada, mas essencial para a reabilitação anatômica e motora da bebê, impedindo sequelas definitivas em fase fundamental de desenvolvimento.

Ademais, ao julgar a demanda, o juízo *a quo* foi irretocável ao preservar o equilíbrio atuarial do contrato de autogestão, visto que não condenou a operadora à restituição integral. A sentença determinou o reembolso de 80% dos valores comprovadamente gastos, respeitando a cláusula contratual que impõe o pagamento de 20% a título de coparticipação para

despesas ambulatoriais/fora de internação. Assim, a operadora suportará exatamente o mesmo custo que arcaria caso tivesse autorizado o procedimento administrativamente em sua rede.

Por inexistir qualquer desequilíbrio à mútua da apelante ou ilicitude na determinação ressarcitória do juízo *a quo*, a sentença vergastada não merece qualquer reparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO no sentido de que esse Colegiado conheça do recurso, rejeite a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGUE PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença combatida.”

Como se observa, o órgão reclamado examinou expressamente a incidência do paradigma invocado e, consideradas as particularidades do caso concreto, afastou a alegada nulidade decorrente da ausência de consulta ao NATJUS e manteve o direito ao reembolso.

No presente agravo regimental, a agravante insiste na alegação de que a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, notadamente a prescrição do tratamento por fisioterapeuta e a ausência de consulta prévia ao NATJUS e de evidências científicas de alto grau.

A insurgência não prospera.

No que se refere especificamente à atuação do NATJUS, esta Suprema Corte já assentou que sua manifestação técnica constitui relevante elemento de apoio à formação do convencimento judicial, **sem, contudo, possuir caráter vinculante, tampouco se sobrepor,**

necessariamente, aos demais elementos de convicção considerados pelo órgão julgador (*Rcl 88731 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2026, DJe de 24-06-2026*).

Assim, a ausência de manifestação técnica do NATJUS, isoladamente considerada, não autoriza concluir pela nulidade da decisão reclamada.

Na espécie, o Tribunal de origem considerou a conclusão do tratamento e a alta da paciente para afastar a alegada nulidade decorrente da ausência de consulta ao NATJUS e manter o direito ao reembolso. Infirmar essa conclusão exigiria nova apreciação da suficiência dos elementos probatórios considerados na origem, providência incompatível com a via estreita da reclamação constitucional.

A reclamação constitucional **não se presta a funcionar como sucedâneo recursal** nem autoriza a substituição do juízo realizado pelas instâncias ordinárias. Exige-se demonstração inequívoca de descumprimento direto de precedente vinculante ou de situação teratológica, **o que não se evidencia na espécie.** Nesse sentido:

“Agravos regimentais em reclamação constitucional. ADI nº 7.265. Plano de saúde. Cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica. **Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.** Agravo regimental não provido. 1. No julgamento da ADI nº 7.265, o Supremo Tribunal Federal, afirmando a constitucionalidade do § 12 do art. 10 da Lei nº 9.656/98 – e por consequência, a não taxatividade do “rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar [da ANS]” –, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do referido artigo para fixar critérios cumulativos a serem observados por operadoras de planos de assistência de saúde na cobertura de tratamento ou procedimento não incluídos no rol da ANS, estabelecendo, também, parâmetros ao Poder Judiciário para

decidir sobre a matéria. 2. A autoridade reclamada, ao deferir a cobertura das cirurgias reparadoras, fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, reconhecendo que o procedimento não consiste em intervenção estética, estando associado a complicações clínicas e prejuízos funcionais decorrentes da cirurgia bariátrica a que se submeteu a parte beneficiária para tratamento de obesidade mórbida. 3. A parte reclamante não logrou se desincumbir da qualificação do debate da óptica da (in)adequação ou (in)eficácia do tratamento deferido para o tratamento do evento de saúde com cobertura obrigatória regulada pela ANS ou da existência de alternativa terapêutica. 4. **A alteração do entendimento da decisão reclamada demandaria o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na via estreita da reclamação.** 5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 94518 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 22-06-2026, DJe de 23-06-2026, *grifos acrescidos*)

“Ementa: Agravo Regimental na Reclamação. Operadora de plano de saúde. Imposição de cobertura de procedimento não incluído no rol da Agência Nacional da Saúde (ANS). Alegada inobservância aos requisitos objetivos e cumulativos estabelecidos na ADI nº 7.265/DF: inocorrência. Acórdão reclamado proferido em harmonia com o julgado paradigma. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento à reclamação por se entender ausente violação ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.265/DF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão reclamada, ao determinar o financiamento de procedimento não previsto no rol da ANS, desrespeitou os procedimentos

obrigatórios estabelecidos por esta Corte no julgamento da ADI nº 7.265/DF.

III. Razões de decidir

3. A reclamação destina-se a preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões, não se prestando a funcionar como sucedâneo de recursos ordinários ou extraordinários para revisão de juízos de subsunção realizados pelas instâncias ordinárias.

4. Não configura descumprimento de paradigma vinculante a decisão que, demonstrando conhecimento da tese fixada por esta Corte, procede a legítimo exercício hermenêutico de aplicação dos requisitos normativos às circunstâncias do caso concreto. A mera divergência interpretativa na subsunção dos fatos à norma não autoriza o manejo da via reclamationária.

5. O requisito previsto no item 2, iii, da tese fixada na ADI nº 7.265/DF — "ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS" — comporta, por sua própria literalidade, juízo de adequação a ser realizado in concreto, considerando as especificidades clínicas do beneficiário. A inclusão deliberada dos termos "adequada" e "para a condição do paciente" revela que o critério não é puramente formal.

6. O requisito relativo à "inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR)" refere-se à decisão administrativa de mérito pela qual a agência reguladora, após avaliar a tecnologia em processo específico, conclui pela não incorporação. Mera manifestação informando que determinada técnica não consta do rol vigente não equivale a negativa expressa para fins da tese vinculante.

7. O comando normativo fixado na ADI nº 7.265/DF impõe ao julgador o dever de consultar o Natjus e de não fundamentar sua decisão exclusivamente em documentos unilaterais da parte, sem estabelecer vinculação absoluta ao parecer técnico,

que permanece sujeito à valoração judicial segundo o princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC).

8. Diante de manifesta contradição interna na nota técnica do Natjus — entre o campo sistêmico e a conclusão textual fundamentada —, é legítimo ao julgador interpretar o documento em sua integralidade, prestigiando o conteúdo analítico em detrimento do campo de preenchimento formal.

9. A pretensão de que esta Suprema Corte substitua o juízo de subsunção realizado pelo tribunal de origem, reexaminando a forma como os elementos fáticos foram enquadrados nos requisitos normativos da tese, transmuda a reclamação em verdadeiro recurso de estrito direito, finalidade para a qual o instrumento não se presta.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(Rcl 95949 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2026, DJe de 15-09-2026, *grifos acrescidos*)

Não havendo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.